



Processo Administrativo n.º 2026.05.0052

Interessado: Fundo Municipal de Saúde.

Assunto: Análise Minuta de Edital e, anexos do Pregão Eletrônico n.º 009/2026.

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE RECARGA DE GASES MEDICINAIS COM FORNECIMENTO DE CILINDRO EM COMODATO E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PITIMBU-PB.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –
PREGÃO ELETRÔNICO – LEI 14.133/21 – MINUTA DE
EDITAL E DE CONTRATO – CONSONÂNCIA LEGAL
COM ARTIGOS 25 E 92 DA LEI 14.133/21 –
POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO
PROCESSO LICITATÓRIO.

I – RELATÓRIO

Versa o presente parecer sobre a análise de procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 009/2026, tipo menor preço por lote, conforme minutas de edital contrato e seus anexos, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Pitimbu-PB, através da pregoeira oficial.

O presente caso deve ser visto em consonância com os ditames da Lei n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006 e Decreto Municipal n.º 103/2024 de 25 de janeiro de 2024, além de demais legislação correlatas.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação: Minuta de edital, termo de referência e seus anexos; Minuta de contrato, justificativa da aquisição, cotações de preços, dotação orçamentária e financeira e autorização da autoridade competente para abertura do processo licitatório.

Posteriormente, foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para realização de análise e parecer nos termos do art. 55 da Lei de licitações.

É o que há de mais relevante para relatar.



II – PARECER

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pela Administração Pública, salvo nos casos autorizados pela lei para as contratações diretas.

No presente caso cumpre analisar licitação na modalidade “Pregão Eletrônico”, instruídos pela pregoeira, que é a licitação utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, que correspondem aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como bem define a lei 14.133/21, em seu art. 6º, XLI, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação conforme previsão no art. 12, VI e 13 da referida Lei.

A principal característica desta modalidade é que ela se destina apenas a aquisição de bens e serviços comuns, sem obedecer a um critério monetário para a sua aplicação. A lei, como mencionado acima, se incumbiu de definir o que deve ser compreendido por tais bens e serviços, não sendo razoável a pretensão de inserir novas características não expressas na norma. Faz-se oportuno, entretanto, para uma melhor compreensão, citamos o posicionamento do TCU através do Acórdão 817/2005 – Primeira Câmara, onde o Ministro Waldir Campelo manifestou o seguinte entendimento:

“Numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

Como se sabe a Constituição de 1988 estabeleceu a regra da obrigatoriedade de licitação para a contratação pública (art. 37, XXI, CF) e incumbiu a União da responsabilidade de legislar sobre normas gerais de licitação e contratos (art. 22, XXVII, CF). A partir dessa previsão constitucional, a Lei 14.133/21 estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública e passou a prever cinco modalidades de licitação, quais sejam, pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo.

O pregão foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, através da Medida Provisória n.º 2.026/2000, somente aplicável no âmbito da União. Com o advento da Lei n.º 10.520/02, o mesmo foi expressamente estendido a todas as esferas da federação, de modo que esta lei passou a constituir, juntamente com a lei 8.666/93, o corpo normativo geral sobre licitações no Brasil.

A Lei 14.133/21 representou um marco significativo no ordenamento jurídico das licitações no Brasil, promovendo diversas alterações e modernizações no processo licitatório. Entre as principais mudanças, destacam-se a criação de modalidades de



licitação eletrônica, como o diálogo competitivo e o pregão, a simplificação de procedimentos para ampliar a competitividade e a transparência, a introdução de critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica nos editais, além do fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização, visando aprimorar a eficiência e a integridade dos processos licitatórios no país. Essas alterações buscam promover uma maior efetividade na aplicação dos recursos públicos e fomentar um ambiente de negócios mais justo e transparente.

O pregão é, portanto, uma ferramenta mais ágil e dinâmica, mais compatível com a realidade de uma Administração cada vez mais gerencial e menos burocrática, capaz de se mostrar mais célere e eficiente sem contrariar o princípio basilar da Legalidade. Assim, nos dizeres do mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o Pregão pode ser conceituado como:

“O procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantido a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviços, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos”.

Do conceito acima, depreende-se que o Pregão difere das demais modalidades licitatórias em razão de duas características que lhe são peculiares. A primeira corresponde à possibilidade de o licitante, no curso da sessão pública e, no momento apropriado, reduzir o valor da proposta. E a segunda corresponde à inversão das fases de julgamento. No pregão, examina-se primeiramente a proposta e posteriormente a habilitação do vencedor, evitando a perda de tempo com a análise da documentação de todos os participantes do certame, previamente à apreciação do envelope contendo a proposta, como se faz em uma licitação convencional.

Passando agora a analisar a minuta do Edital da licitação, verifica-se que o mesmo faz previsão de conter em seu preâmbulo: o número de ordem em série anual; o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade; e o tipo da licitação e o tipo de execução; a menção de que será regida pela lei federal n.º 14.133/21 e demais legislação correlata e o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.

Prevê também a indicação do objeto da licitação de forma clara e precisa, prazo e condições para assinatura do contrato; sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderá ser examinado e adquirido o edital e a documentação, condições para



participação na licitação e forma de apresentação das propostas; critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; locais, horários, o critério de aceitabilidade relativa aos preços; critérios de reajustes; limites; condições de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, compensações financeiras, penalizações; instruções e normas para recursos; condições de recebimento do objeto da licitação; e demais indicações específicas ou peculiares, informações quanto aos pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos. O edital não contém exigências exorbitantes ou excessivas.

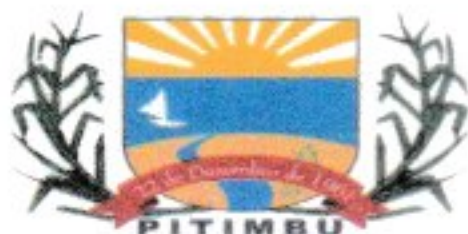
Constata-se também, como anexo do edital, o termo de referência com todos os elementos necessários a definição do objeto e suas condições; a minuta do contrato; bem como especificações complementares e demais declarações.

Tais elementos encontrados na referida minuta de edital, assim como constam nos autos, configuram o cumprimento das determinações da Lei n.º 14.133/21, em especial o disposto no art. 25 e seus parágrafos e incisos, não podendo, a Administração, descumprir as normas e condições ali expressas, uma vez que estará estritamente vinculada, a partir da efetiva publicação, de acordo com o art. 5º da mesma lei em comento.

Quanto a minuta do contrato juntada, essa traz em seu corpo cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, estabelecendo: o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; critério pela qual correrá as despesas, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de extinção; o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de extinção administrativa; a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor, a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigida na licitação; declaração de competência do foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão.

Data forma, verifica-se também que a minuta contratual atende bem aos esperados requisitos legais e formais, em especial ao disposto no art. 92, seus parágrafos e incisos da lei 14.133/21.

Por fim, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Assessoria Jurídica

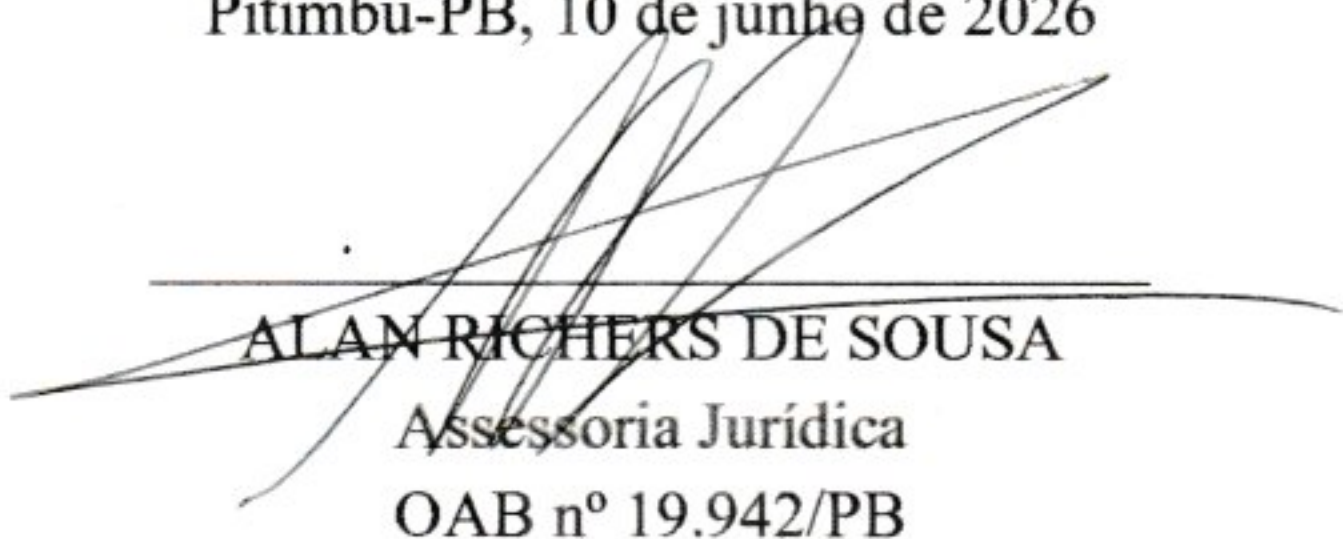
administrativo em epígrafe, bem como, se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificando os instrumentos trazidos nos presentes autos, uma vez que os mesmos se encontram em consonância com os ditames da Lei 14.133/21 e demais legislações correlatas, OPINAMOS pelo prosseguimento do processo licitatório.

Salvo melhor juízo,

Pitimbu-PB, 10 de junho de 2026


ALAN RICHERS DE SOUSA

Assessoria Jurídica

OAB nº 19.942/PB